DELIBERAÇÃO AC00 - 967/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5664/2015
PROTOCOLO	**:** 1557466
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA- JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – PAGAMENTOS DE MULTA DE TRÂNSITO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA.

São Irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como a não realização de audiências públicas previstas em lei e pagamentos de multas de trânsito com recursos do fundo, sem ajuizamento de processo administrativo contra o agente público responsável pela infração, ensejando a impugnação de valores e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria n° 29/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, pela não realização de audiências públicas previstas na Lei complementar n°141/2012 e pelo pagamento de multas de trânsito com recursos do Fundo Municipal de Saúde, com impugnação do valor de R$ 1085,37 (um mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente ao valor utilizado no pagamento das multas de trânsito, a serem ressarcidos aos cofres públicos, e aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, pelas irregularidades detectadas no Relatório, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em análise o resultado da Auditoria n. 29/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, sendo responsável o Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal.

O relatório da equipe técnica de Auditoria detectou as seguintes irregularidades no período averiguado (f. 10/180):

> “a) as Audiências Públicas não foram realizadas, conforme relatado no item 5; b) suprimentos de fundos concedidos com a Prestação de Contas irregular, conforme relatado no item 9.1;
>
> c) concessão de diárias sem a devida comprovação, conforme relatado no item 10.2;
>
> d) pagamentos de multas de trânsito, conforme relatado no item 13 letra "a".”

Devidamente intimado acerca das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, o responsável encaminhou suas justificativas (f. 186/191).

A 3ª ICE após analisar os documentos apresentados pelo Sr. Mário Alberto Kruger, concluiu que os itens “b” e “c” foram devidamente sanados (f. 193/196), permanecendo as demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 5 e 13 “A” do Relatório de Auditoria n. 029/2014 como irregulares, pela determinação ao atual gestor que providencie a restituição ao cofre público municipal da quantia de R$ 1.085,37 (um mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) atualizada à data do pagamento, referente à multa de trânsito e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Apesar das justificativas apresentadas pelo Sr. Mário Alberto Kruger, permaneceram as seguintes irregularidades: a Secretaria Municipal de Saúde não realizou as Audiências Públicas previstas no § 5º do artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12; pagamento de multas de trânsito no valor de R$ 1.085,37 (hum mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Como bem salientado no parecer do Ministério Público de Contas, as multas de trânsito são de responsabilidade legal do proprietário do veículo automotor, no caso o município, e restando comprovada a conduta culposa do agente público, a Administração Pública tem o dever de restituir-se do prejuízo auferido, após o devido processo administrativo.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados nos itens 5 e 13.a do Relatório de Auditoria n. 29/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, no que diz respeito a não realização das Audiências Públicas previstas na Lei Complementar n. 141/2012 e ao pagamento de multas de trânsito com recursos do FMS;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria n. 029/2014, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 1.085,37 (hum mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao valor utilizado no pagamento das multas de

trânsito, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do relatório de auditoria n° 29/2014 dos atos de gestão praticados pelo Sr. Mário Alberto Kruger, frente ao Fundo Municipal de saúde de Rio Verde de mato Grosso, no período de janeiro a dezembro de 2013, com impugnação de valor e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingos Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior , Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC SETAC JRC/DSSM